



RECEBIDO

EM

17 DEZ 1981

0749

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 781-81

Em 17 de dezembro de 1.981.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para, com fulcro no artigo 18, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, CONVOCAR, no período de 17 a 31 de dezembro, essa Casa de Leis para apreciar em regime de URGÊNCIA as Mensagens acompanhadas dos respectivos Projetos de Lei abaixo discriminados:

- Nº 1351 - Sobre autorização para permuta de imóveis.
- Nº 1352 - Sobre execução de melhoramentos públicos em arruamentos e áreas destinadas a Sistema de Lazer e dá outras providências.
- Nº 1353 - Sobre abertura de crédito especial.
- Nº 1354 - Sobre concessão de Abono de Natal aos Servidores Municipais Estatutários, bem como Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Caieiras.
- Nº 1355 - Sobre abertura de crédito suplementar.
- Nº 1356 - Sobre doação de área à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo, autoriza a celebração de Convênio e dá outras providências.

Solicito, ainda, sejam apreciadas as Mensagens nºs. 1349 e 1350, já em tramitação nessa Câmara, bem como as Mensagens supra citadas, por serem consideradas de relevante interesse público, motivo pelo qual devem ser apreciadas em regime de urgência especial, - conforme dispõe o artigo 131, da Resolução nº 311-80.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

ENGº. GINO D'ÁRTORA
--PREFEITO MUNICIPAL--

Exmo. Sr.
NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

0750
RECEBIDO

EM

06 JAN 1982

As 16,50 HS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 01-82

Em 06 de janeiro de 1.982.

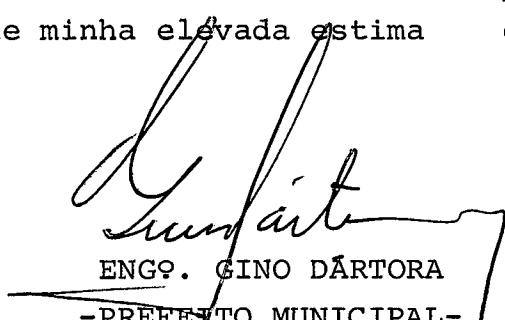
SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para, com fulcro no artigo 18, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, CONVOCAR, no período de 08 a 31 de janeiro de 1.982, essa Casa de Leis, para apreciar a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei, enviado em 17 de dezembro de 1981, através do ofício nº 781-81:

Nº 1356 - Sobre doação de área à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo, autoriza a celebração de Convênio e dá outras providências.

Solicito, outrossim, seja a matéria acima mencionada apreciada nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, no prazo - de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


ENG.º. GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

DOAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS IMÓVEIS — Re-
quisitos legais para validade do ato.

0751
69AM

ção do bem imóvel, objeto da alienação por via de doação, sempre dependente de auto-
rização legislativa e cláusulas contratuais pertinentes, quais sejam: os encargos impostos
ao donatário, o prazo para cumprimento e retrocesso.

"A doação, forma de alienação, é contrato disciplinado pelo Código Civil, mediante o qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra (donatário), que o aceita (art. 1.165, do Código Civil), podendo ocorrer o estabelecimento de encargos."

A administração municipal pode transferir imóveis de seu patrimônio, desde que desafetados do uso público, ou seja, pertencentes ao patrimônio disponível, para atendimento de conveniências de índole municipal. Os interesses da coletividade hão de ditar a possibilidade da doação, tornando-a juridicamente possível, isto é, ao Governo municipal cabe aferir a existência do interesse público, como exige a lei, razão pela qual não pode deixar de ser ouvida a Câmara Municipal, para autorizá-la, nas condições estabelecidas pela lei.

Destarte nada obsta à doação de área do Município para que a Caixa Econômica Estadual venha a construir a sua filial, desde que isso seja reputado de relevante interesse público, devendo ser precedida de avaliação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.

Isso é comum para o incentivo de construções, o incremento de atividades industriais e atividades particulares de interesse da comunidade, e, como contrato translativo da propriedade, formaliza-se por escritura pública e matrícula no registro imobiliário, devendo constar do instrumento as cláusulas obrigatórias já acima aludidas (encargos do donatário, prazo para cumprimento e retrocesso).

Caso não sejam obedecidas essas prescrições, o ato é passível de nulidade, como aliás está previsto no art. 63, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica dos Municípios.

Convém lembrar, todavia, que o Município, *preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis*, poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo essa última ser dispensada por lei, quando o uso destina-se a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, nos expressos termos do § 1º, do citado dispositivo legal.

A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, e esse instituto, criado pelo Decreto-lei federal nº 271, de 28/02/67, que substitui com vantagens a alienação por doação, constitui um direito real resolúvel para que dele se utilize a Administração Pública em atendimento de finalidades públicas, entre elas, edificações de interesse da comunidade local.

É o parecer.

São Paulo, 04 de dezembro de 1979

LUIZ ANTONIO GONÇALVES TORRES

Superintendência de Recursos Humanos
Técnico Sênior — Advogado

CONSULTA

Câmara Municipal consulta-nos sobre doação de terreno para a Caixa Econômica Estadual construir prédio próprio.

RESPOSTA

O Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), ao cuidar especificamente dos bens municipais, definindo-os como "todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município" (art. 59), estabelece as regras no tocante à alienação, *sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado*.

Assim, no tocante à alienação de bens imóveis, além do preenchimento do requisito acima destacado, de transcendental importância, estabelece o art. 63, inciso I, alínea "a", que a doação dependerá de autorização legislativa, dispensando-se a concorrência, devendo constar, no entanto, obrigatoriamente, do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, *sob pena de nulidade do ato*.

Sobre a matéria, salienta Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, Revista dos Tribunais, ed. 1977, p. 487) que: "A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente exige *autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência*, inexistente esta nos casos de doação, permuta e investidura, cujos contratos, por visarem pessoas ou imóvel certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório" (os grifos são do autor).

A lei aplicável à espécie, como já foi acima mencionado, está a exigir, para a perfeição do ato, a ocorrência do interesse público devidamente justificado, a prévia avaliação



DE
FEIJÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
S.S. 11 - 01/11/1982

PRESIDENTE

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENGº GINO D'ARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Escola Técnica Federal de São Paulo, estabelecida à Rua Pedro Vicente nº 625, Canindê, São Paulo, nos termos da minuta que fará parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2º - Para a realização do convênio, a Prefeitura cederá, gratuitamente, as instalações situadas à Rua São Luiz s/nº, esquina com a Rua São Vicente, ficando desde já autorizada a proceder as reformas e adaptação que se fizerem necessárias no referido imóvel, bem como a aquisição de equipamentos para o funcionamento do núcleo de ensino.

ARTIGO 3º - As despesas com o Corpo Administrativo e Docente da entidade, bem como todos os encargos legais, decorrentes de contratações de empregados, correrão às expensas da entidade de ensino.

ARTIGO 4º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a doar uma área de 58.749,32 m2., à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo - ASETEFESP -, a qual servirá para acampamento de estagiários, campo de experiência, centro de confraternização e de lazer, para os estudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A doação de que trata este artigo, deverá obedecer aos termos do artigo 63, inciso I do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de dezembro de 1.981.

Concedido Pedido de vista a Vossa
Vereador Mario Della Torre por
cinco dias a partir de 28/12/1.981

ENGº. GINO D'ARTORA
PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES DE
JUSTIÇA, FINANÇAS E EDUCAÇÃO

S.S. em 28/12/81

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1563/81
(16 DE DEZEMBRO DE 1.981)

RECEBIDO
EM
11 DEZ 1981

0752

(X)

CLÁUSULA

- A PREFEITURA doará à "Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo", cuja sigla é "ASETEFESP", um terreno situado no município de Caieiras, o qual servirá para acampamento de estagiários, campo de experiências, centro de confraternização e de lazer, de acordo com entendimentos entre ambas as partes.

CLÁUSULA XIII - Os casos omissos neste Convênio serão resolvidos, de comum acordo, pelos convenientes.

Nestes termos, firma-se o presente documento em 03 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos de direito.

Caieiras, de dezembro de 1981.

Testemunhas:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE FAZEM
ENTRE SI A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE
SÃO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS.

A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO, sediada na cidade de São Paulo, na rua Pedro Vicente nº 625, bairro do Canindê, daqui por diante designada simplesmente ESCOLA, neste ato representada por seu Diretor, Prof. Theophilo Carnier, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, doravante denominada PREFEITURA, neste ato representada pelo seu Prefeito, Engº Gino Dártora, obrigam-se ao cumprimento do que se expressa nas seguintes cláusulas:

- /
- CLÁUSULA I - A Escola ministrará no município de Caieiras os seguintes tipos de cursos:
1. de intercomplementaridade, destinados a alunos da 8ª série do 1º grau e da 3ª série do 2º grau;
 2. de aprendizagem, destinados a alunos com idade superior a 16 anos, que devem ter os conhecimentos básicos necessários de Português e Matemática;
 3. de Auxiliar-técnico, destinados a alunos que já tenham o 2º grau completo, ou que estejam frequentando a 3ª série do referido grau.
- CLÁUSULA II - Os cursos são profissionalizantes e visam a dar aos alunos a formação básica exigida pelas empresas, nas áreas de Edificações, Eletrotécnica e Mecânica.
- CLÁUSULA III - Para exemplificar o que estabelece a cláusula anterior, pode-se lembrar a orientação profissionalizante de: desenho técnico, desenho de arquitetura, topografia, soldador, auxiliar de torneiro, ferramenteiro, instalações elétricas, elementos de computadores, etc.
- CLÁUSULA IV - Como é muito grande o número de candidatos que, anualmente, pretendem entrar na Escola, em São Paulo, há

0755

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO

sempre um difícil Exame de Seleção sobre matérias da 8ª série do 1º grau. Para ajudar os referidos candidatos, o Ministério do Trabalho, através do Programa Pebe 7, oferece de abril a dezembro um curso preparatório, o qual poderá ser implantado em Caieiras para os que pretendam fazer o curso completo de 04 anos, para serem Técnicos de Nível Médio.

- CLÁUSULA V - Além do treinamento dado em Caieiras, os alunos farão estágio intensivo, aos sábados, nas oficinas e laboratórios da Escola Técnica Federal de São Paulo.
- CLÁUSULA VI - A Escola dará toda a orientação didático - pedagógica aos cursos do "Centro Inter - Escolar de Caieiras", cuja sigla será "Cinca".
- CLÁUSULA VII - A Escola fornecerá certificados a todos os que concluírem qualquer dos cursos do "Cinca".
- CLÁUSULA VIII - Todos os cursos serão gratuitos, havendo apenas uma taxa de matrícula correspondente a 05% do salário mínimo.
- CLÁUSULA IX - A implantação dos cursos do "CINCA" será gradativa e de acordo com a demanda.
- CLÁUSULA X - A PREFEITURA oferecerá para os cursos do "CINCA" o seguinte: prédio, mobiliário, equipamentos, manutenção, limpeza, água, luz, vigilância e outros bens necessários ao bom andamento dos trabalhos escolares.
- CLÁUSULA XI - A PREFEITURA dará a condução para o transporte dos alunos para os estágios na Escola Técnica Federal de São Paulo e nas empresas a serem visitadas, a título de micro-estágios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORIAL DESCRITIVO

OBJETO : Descrição perimétrica de uma área, qualificada como Sistema de Recreio, para fins de construção de Escola Técnica Federal.

SITUAÇÃO : Localiza-se no loteamento Portal das Laranjeiras, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de S. Paulo.

ÁREA : 58 749,32 m².

PROPRIETÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES:

Começa no ponto A, localizado no cruzamento da lateral direita da Rua Anu, no sentido da Rua Pardal, com a linha de divisa entre o referido loteamento e terras da Cia. Melhoramentos de São Paulo.

Do ponto A, segue pela lateral direita da Rua Anu, numa distancia de 100,69 m, até o ponto B, localizado no TC da Rua Anu com a Rua Pardal. Do ponto B, segue pela lateral direita da Rua Pardal, numa distancia de 210,33 m, até o PC da Rua Pardal, com a Rua Periquito, ponto C. Dai segue pela lateral direita da Rua Periquito, no sentido da Rua Sabiá- Laranjeiras, com uma distancia de 170,85 m, até o ponto D, localizado no início do Balão de Retorno da referida Rua. Do ponto D, segue pelo Balão de Retorno, numa distancia de 27,32 m, até o ponto E, localizado no cruzamento do Balão de Retorno e a Viela Pica-pau. Do ponto E, segue pela lateral da referida Viela, com uma distancia de 40,44 m, até o ponto F, localizado no cruzamento da lateral direita da Viela com a lateral direita da Rua Sabiá- Laranjeiras, no sentido da Rua Araponga. Do ponto F, segue pela lateral da Rua Sabiá- Laranjeiras, numa distancia de 148,29 m, até o ponto G, localizado no cruzamento da lateral da referida Rua com a lateral direita da Viela Pinguim.

--segue--

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

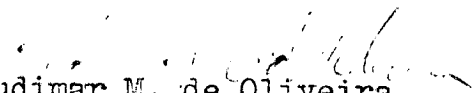
ESTADO DE SÃO PAULO

-cont.-

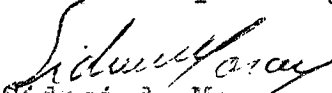
Do ponto G, segue pela lateral direita da referida Viela com distancia de 44,22 m, até o ponto H. Dai, deflete à direita e segue em / reta com distancia de 25,55 m, até o ponto I. Dai deflete à direita e / segue em reta com distancia de 43,04 m, até o ponto J. Dai deflete à Di reita e segue em reta com distancia de 33,56 m , até o ponto L. Dai de flete à direita e segue em reta com distancia de 174,99 m, até o ponto M. Dai deflete à direita e segue em reta com distancia de 46,75 m, até o / ponto N. Dai deflete à direita e segue em reta com distancia de 17,59 m até o ponto O. dai deflete à direita e segue em reta com distancia de / 51,92 m, até o ponto A, início desta descrição perimétrica.

Confronta do ponto H até o ponto A, com terras da Cia. Melho ramentos de São Paulo.

Caieiras, 30 de Novembro de 1981.


Rudimar M. de Oliveira

Diretor Depto. Engenharia


Sidnei de Moraes

Chefe Div. Topografia



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11/01/1982

0758

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº

1563/81.-

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11/01/1982

Foi enviado a esta Comissão o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre/doação de área à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo, autoriza a celebração de convênio e dá outras providências.

Somos de opinião que a vinda de mais um estabelecimento de ensino para o nosso município trará muitos benefícios para todos, principalmente para os jovens em idade escolar, tendo em vista que os cursos oferecidos por essa Escola são reconhecidos como sendo de elevado nível técnico, sendo disputados por muitos jovens em seu exame de seleção.

Quanto à doação da área de terreno à Associação dos Servidores daquela Escola, acreditamos que não atende ao interesse público, devendo, portanto, ser suprimido o artigo 4º da propositura, ficando a mesma em condições de ser aprovada pelo colendo Plenário.

É o nosso parecer.

Caieiras, em 11 de janeiro de 1982.

-APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS-

Presidente

-ASSIS CREMA-

Membro

-JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES-

Membro



PRESIDENTE

Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1563/81.-

Através da Mensagem 1356, o Chefe do Executivo enviou a esta Casa o Projeto de Lei que recebeu o nº 1563/81, dispondo sobre doação de área à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo, autoriza a celebração de convênio e dá outras providências.

A proposição foi colocada na Ordem do Dia da Sessão realizada no dia 28/12/81, convocada regularmente através do Ofício 781/81, escudado no artigo 18 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, ocasião em que, antecipando a prolatação dos Pareceres Oraís das Comissões Permanentes, foi solicitado e concedido "vistas" ao nobre Vereador Mário Della Torre, que pretendia examinar com maior cuidado a matéria ali esposada.

Vencido o prazo regimental, a propositura retornou a esta Casa, seguida da manifestação oral do Ilustre Legislador de que a proposição era infensa a modificações, visto que seria perfeita, conforme sua consciência.

Novamente valendo-se da legislação vigente foi esta Casa convocada pelo Executivo, com o fim específico de apreciar esta matéria.

Consoante disposto regimental, coube-me a tarefa de examinar a propositura e oferecer parecer, pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Preliminarmente salientamos que em hipótese alguma pode o homem público colocar-se contrário à fundação de um estabelecimento de ensino, principalmente de um curso técnico, necessário e imprescindível para a nossa população.

Contudo, o projeto de lei prevê a doação de vasta área de terras à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal, numa dupla disposição dentro da proposição, ou seja, a primeira cuida de autorização para a celebração de convênio e uma segunda cuida da doação supramencionada.



Câmara Municipal de Caieiras

0760

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1563/81.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11/1/01/1282
PRESIDENTE

Através da Mensagem 1356, o Chefe do Executivo enviou a esta Casa o Projeto de Lei que recebeu o nº 1563/81, dispondo sobre doação de área à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de São Paulo, autoriza a celebração de convênio e dá outras providências.

A proposição foi colocada na Ordem do Dia da Sessão realizada no dia 28/12/81, convocada regularmente através do Ofício 781/81, escudado no artigo 18 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, ocasião em que, antecipando a prolatação dos Pareceres Orais das Comissões Permanentes, foi solicitado e concedido "vistas" ao nobre Vereador Mário Della Torre, que pretendia examinar com maior cuidado a matéria ali esposada.

Vencido o prazo regimental, a propositura retornou a esta Casa, seguida da manifestação oral do ínclito Legislador de que a proposição era infensa a modificações, visto que seria perfeita, conforme sua consciência.

Novamente valendo-se da legislação vigente foi esta Casa convocada pelo Executivo, com o fim específico de apreciar esta matéria.

Vendo ante disposto regimental, cabe-me a tarefa de examinar a propositura e oferecer parecer, pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Preliminarmente salientamos que em hipótese alguma pode o homem público colocar-se contrário à fundação de um estabelecimento de ensino, principalmente de um curso técnico necessário e imprescindível para a nossa população.

Contudo, o projeto de lei prevê a doação de vasta área de terras à Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal, numa dupla disposição dentro da proposição, ou seja, a primeira cuida de autorização para a celebração de convênio e uma segunda cuida da doação supramencionada.

- segue



Câmara Municipal de Caieiras

APROVADO Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

UNICA DISCUSSÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

S.S. 16.1.86 14982

- cont. -

PRESIDENTE

Analisemos a segunda, que faz com que o / projeto dependa do voto favorável de dois terços dos senhores Vereadores.

O Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica dos Municípios, ao cuidar especificamente dos bens municipais definindo-os como "todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município (art. 59), estabelece as regras no tocante à alienação, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

Assim, no tocante à alienação de bens imóveis, como é o caso, além do preenchimento do requisito acima discriminado, de transcendental importância, estabelece o artigo 63, inciso I, alínea "a", que a doação dependerá de autorização legislativa, dispensando-se a concorrência, devendo constar, no entanto os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Por outro lado, o artigo 63 preceitua que a alienação será sempre precedida de avaliação.

E mais, sobre a matéria, salienta Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, ed. 1977, pág. 487) que: "A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, exige autorização legislativa, avaliação / prévia e concorrência, inexigível esta nos casos de doação, permuta e investidura, cujos contratos, por visarem pessoas ou imóvel / certo, são incompatíveis com os procedimentos licitatórios.

A lei aplicável a espécie, como já foi acima salientado, está a exigir, para a perfeição do ato, a ocorrência do interesse público devidamente justificado, a prévia avaliação e cláusulas contratuais pertinentes, quais sejam: os encargos / impostos ao donatário, o prazo para cumprimento e retrocessão.

Finalizando, convém lembrar que a administração municipal pode transferir imóveis de seu patrimônio, desde / que desafetado do uso público, o que não ocorre na proposição 'sub

segua



Câmara Municipal de Caieiras

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11.01.1982

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

- cont. -

PRESIDENTE

Analisemos a segunda, que faz com que o / projeto dependa do voto favorável de dois terços dos senhores Vereadores.

O Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica dos Municípios, ao cuidar especificamente dos bens municipais definindo-os como "todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município (art. 59), estabelece as regras no tocante à alienação, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

Assim, no tocante à alienação de bens imóveis, como é o caso, além do preenchimento do requisito acima discriminado, de transcendental importância, estabelece o artigo 63, inciso I, alínea "a", que a doação dependerá de autorização legislativa, dispensando-se a concorrência, devendo constar, no entanto os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Por outro lado, o artigo 63 preceitua que a alienação será sempre precedida de avaliação.

E mais, sobre a matéria, salienta Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, ed. 1977, pág. 487) que: "A alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, exige autorização legislativa, avaliação / prévia e concorrência, inexigível esta nos casos de doação, permuta e investidura, cujos contratos, por visarem pessoas ou imóvel / certo, são incompatíveis com os procedimentos licitatórios.

A lei aplicável a espécie, como já foi acima salientado, está a exigir, para a perfeição do ato, a ocorrência do interesse público devidamente justificado, a prévia avaliação e cláusulas contratuais pertinentes, quais sejam: os encargos / impostos ao donatário, o prazo para cumprimento e retrocessão.

Finalizando, convém lembrar que a administração municipal pode transferir imóveis de seu patrimônio, desde / que desafetado do uso público, o que não ocorre na proposição 'sub



Câmara Municipal de Caieiras

0763

APROVADO

UNICA DISCUSSÃO

S.S. 11.1.01 1182

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

- cont. -

PRESIDENTE

'examine'.

Diante do exposto, somos de opinião que o artigo 4º e seu parágrafo não atende os ditames legais e por conseguinte prejudica a proposição.

Sala das Comissões, em 11 de janeiro de 82.

-CARLOS GOMES-

Relator

Em reunião realizada nesta data, a Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, aprovaram o parecer do digno Relator, Vereador Carlos Gomes ao Projeto de Lei nº 1563/81.

Plenário José Bonifácio de Andrada e Silva, 11 de janeiro de 1982.

CARLOS GOMES-

Presidente

-BENEDICTO LOPES DE CAMPOS-

Membro

- RUTH DE CARVALHO D'ARTORA-

Membro

-MÁRIO DELLA TORRE-

Membro